



Indicação N° 286/2025
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata

**Senhor Presidente,
Senhores (as) vereadores (as):**

O Vereador abaixo assinado no uso da atribuição que lhe confere o regimento interno da Câmara Municipal, solicito à vossa excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do plenário.

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, que estude a possibilidade de encaminhar um projeto de lei a esta Casa que adicione os incisos VIII, IX, X, XI e XII ao Art. 3º da Lei 5.432, de 31 de março de 2025 os quais versam sobre a manutenção integral do auxílio alimentação dos servidores públicos nos casos de doença funcional, acidente de trabalho, casamento, licenças gestante, paternidade e adoção. Minuta de projeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente lei que instituí o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais é um avanço no ordenamento jurídico municipal no que tange ao exercício da melhoria remuneratória dos servidores e o primeiro passo em busca da justiça econômico-financeira para os principais colaboradores da máquina pública, que é o funcionalismo público.

Durante décadas grandes economistas e estadistas criticaram à má distribuição da renda em nosso país, não obstante, a verdade é que a grande injustiça na distribuição de renda tem seu nascedouro no âmbito administrativo dos entes públicos, onde é fácil detectar a existência de uma classe exacerbadamente privilegiada com mega salários além de vantagens, e outra classe, salarialmente prejudicada com perdas inflacionárias, desprezada ^{sem} consideração de prioridade ou de interesse nas iniciativas ^{avido (a) por 14} favoráveis da maioria dos gestores públicos.

08/09/2025



Por esta razão, uma vez que a porta da justiça salarial e remuneratória se abriu para os servidores do município de Ituiutaba, por meio desta lei em debate, mister se faz buscar o aperfeiçoamento desta legislação para que ela avance em busca da concretização da equidade e do equilíbrio remuneratório, necessário no funcionalismo público.

Os incisos incluídos são matérias de clamor do próprio servidor público, que revestido de muita razão nos inclina a acolher essa modificação.

O caput atual da lei, do Art. 3º preconiza:

“O auxílio alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo de vencimento, em virtude de...”

Uma lista de situações que envolvem casos em que o servidor poderia não estar em exercício por determinado período é arrolada nos incisos deste artigo. Os motivos das faltas em exercício funcional são justificados da mesma forma na Lei Complementar 182/23, porém, a Lei 5.432/25 omite às situações descritas neste PL que envolvem faltas por acidente trabalho, doenças funcionais, casamento, licenças gestantes, paternidade e adoção.

A omissão destas situações dispensa uma impressão de injustiça social cometida pela administração pública contra o seu próprio servidor, uma vez que, justamente nos momentos em que o servidor mais carecerá do benefício alimentar, a administração o reduzirá, podendo até mesmo o cercear integralmente.

O Poder Público tem a responsabilidade constitucional de zelar pela execução das políticas de ações sociais que buscam trazer bem-estar, moradia, alimentação e uma série de benefícios ao cidadão que carece de equilíbrio econômico-financeiro frente a uma realidade social que o impossibilita de acessar recursos básicos à sobrevivência, conforme cita o art. 6º da CF/88. A presente Lei 5.432/25 constitui uma ponta desta obrigação do Poder Público,



agora refletida no servidor público.

De outra sorte, não é justo e razoável reduzir e até mesmo cercear o servidor público do benefício do auxílio alimentação nas situações de afastamento por doença profissional ou acidente do trabalho visto que tais situações foram geradas justamente por seu exercício em favor do bom andamento da administração pública. Ninguém quer ficar doente ou expõe sua vida a patógenos para ser acometido de doença, bem como, ninguém quer ter alguma parte de seu corpo comprometida, de forma até severa ou irreversível, estas situações ocorrem em casos fortuitos, que estão além do poder de escolher estas situações do indivíduo, portanto penalizar o servidor nesses casos, cerceando sua fonte de alimentação no instante em que ele mais precisa para adquirir remédios, curativos, e até pagar despesas médicas não expressa justiça e vai na contramão da determinação constitucional.

De forma idêntica, é o caso do advento da constituição de núcleo familiar, onde há o casamento, a maternidade, a paternidade e a adoção. O cunho social do auxílio alimentação não pode ser cerceado na situação que o servidor mais carece de providência para o custeio de sua família. Se houver dois servidores, por exemplo, que se tornaram pais, as custas de sua sobrevivência terão um acréscimo considerável, o que significa dizer que necessitarão da manutenção do auxílio alimentação com muito mais prioridade agora no novo estado de maternidade, paternidade e adoção. Nas situações de casamento, privar os nubentes da integralidade do benefício caracteriza uma injustiça da administração em razão de um ato benéfico a toda a sociedade que é a constituição formal do laço matrimonial.

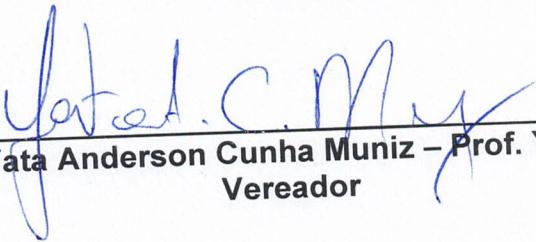
As situações descritas aqui e adicionadas à lei representam senso comum de entendimento legislativo de tal forma que até mesmo em outros municípios, que beneficiam seus servidores públicos com o auxílio alimentação, em suas leis existem estas previsões de manutenção da remuneração conforme as descritas neste PL, um exemplo próximo ao nosso município é o da cidade de Uberlândia. Em sua Lei Municipal nº 11.393, de 28 de maio de 2013, no Art. 3º, está arrolado



os casos em que mesmo faltando ao exercício de sua função, o servidor terá a manutenção do auxílio alimentação, incluindo nos incisos II, IV, V e VI, as previsões descritas neste presente Projeto de Lei.

Neste ínterim, peço o apoio de meus pares na provação deste projeto de lei que aperfeiçoará a atual Lei 5.432/25.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador



MINUTA DE PROJETO DE LEI ____/2025

Adiciona ao Art. 3º da Lei 5.432, de 31 de março de 2025 os incisos VIII, IX, X, XI e XII.

A Câmara Municipal de Ituiutaba do Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Adiciona-se os incisos VIII, IX, X, XI e XII ao Art. 3º da Lei 5.432 de 31 de março de 2025 que institui o benefício do Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, além de dar outras providências, com a seguinte redação:

(.....)

VIII – Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

IX – Casamento 08 (oito) dias consecutivos;

X – Licença gestante, inclusive sua prorrogação;

XI – Licença paternidade;

XII – Licença adotante.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba/MG, 08 de setembro de 2025.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador